



**ATA DA 2119ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
12 DE ABRIL DE 2017.**

1 Aos doze dias do mês de abril do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André
4 Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio
5 Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Marcos
6 Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, que se
7 encontra substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período
8 de licença médica. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva
9 Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, o
10 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em período de férias regulamentares.
11 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-
12 Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o
13 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para
14 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem
15 emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. **Processos adiados ou**
16 **retirados de pauta: PROCESSOS TC-014836/13 e TC-04117/15 - (adiados para a**
17 **sessão ordinária do dia 19/04/2017, por solicitação do Relator, com os interessados e**
18 **seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio**
19 **Alves Viana; PROCESSO TC-08583/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia**
20 **19/04/2017, por solicitação do Relator, que acatou requerimento do Advogado Marco**
21 **Aurélio de Medeiros Villar, com o interessado e seu representante legal devidamente**
22 **notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo;**
23 **PROCESSO TC-02824/16 - (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator:**
24 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-04704/14 - (adiado para a**

1 sessão ordinária do dia 19/04/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu
2 representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Gomes
3 Vieira Filho. Inicialmente, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio
4 Nominando Diniz Filho que informou ao Tribunal Pleno que estava adiando, para a
5 sessão ordinária do dia 19/04/2017, o **Processo TC-02507/11** – que trata da Prestação
6 de Contas Anuais da Paraíba Previdência, exercício de 2010, tendo como responsável o
7 Sr. João Bosco Teixeira, atendendo a solicitação do Advogado Victor Assis de Oliveira
8 Targino, de que, na data de hoje, estava nascendo o(a) seu(a) filho(a), onde Sua
9 Excelência entendeu ser um motivo muito justo. Na ocasião, o Presidente informou que a
10 motivação do Relator, dispensa qualquer outra, informando que o Tribunal Pleno
11 transmite ao nobre Advogado votos de saúde, felicidade e prosperidade para o novo
12 integrante da sua família. Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a
13 palavra para fazer o seguinte comunicados: 1- “Senhor Presidente, comunico de emiti a
14 Decisão Singular DSPL-TC-0036/2017, nos autos do Processo TC-02870/09, onde decidi
15 “deferir o pedido de parcelamento da multa de R\$ 1.000,00, correspondente a 21,47
16 UFR-PB, em 10 (dez) parcelas mensais e iguais de R\$ 100,00, equivalente a 2,15 UFR-
17 PB, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, obedecendo à
18 disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB.”; 2- Gostaria de
19 informar a esta Corte que emiti Alertas, com relação a inconformidades detectadas na Lei
20 Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) das Prefeituras
21 Municipais de Borborema e Mulungu, bem assim, quanto à questão da execução da
22 despesa da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional”. Em seguida, o
23 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o
24 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar ao Tribunal Pleno
25 que emiti Alertas em face de inconsistências verificadas pela Auditoria, na análise das
26 Leis de Diretrizes Orçamentárias Municipais ou de Leis Orçamentárias Municipais, na
27 qualidade de Relator original, aos Prefeitos dos Municípios de Bom Jesus, Triunfo, Monte
28 Horebe, Carrapateira, Bonito de Santa Fé, Uiraúna, São José de Piranhas, Poço Dantas,
29 Sapé, Rio Tinto e Caaporã. Na qualidade de Substituto do Conselheiro Arthur Paredes
30 Cunha Lima, emiti Alertas aos Prefeitos Municipais de Santana dos Garrotes, Boa
31 Ventura, Igaracy, Nova Olinda, São Sebastião de Lagoa de Roça, Coremas, São
32 Domingos, Conceição, Assunção, Piancó, Curral Velho, Itaporanga, Serra Grande,
33 Santana de Mangueira, São José de Caiana, Olho D’Água, Santa Inês, Remígio e
34 Cajazeirinhas. Quero comunicar, também, que nos últimos dias 04 e 05 do corrente mês,

1 estive em Brasília-DF, mais precisamente no Tribunal de Contas da União, participando
2 da reunião preparatória da Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil,
3 que será realizada no período de 28 de outubro à 02 de novembro deste ano. Gostaria de
4 convidar os atletas desta Corte de Contas a participarem dos treinamentos e das
5 seletivas que serão realizadas, com vistas a participação do Tribunal de Contas do
6 Estado da Paraíba, nesse evento de cunho nacional, já autorizada por Vossa
7 Excelência”. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho informou ao
8 Tribunal Pleno que havia deferido dois parcelamentos de multas, na forma solicitada: o
9 primeiro à gestora Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, Sra.
10 Magna Cristina de Lima, e o segundo à ex-gestora do Hospital Regional de Patos, Sra.
11 Higia Maria Lucena Trigueiro. A seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da
12 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, designado por Vossa
13 Excelência, tive a honra de participar de um encontro do Instituto Rui Barbosa (IRB), em
14 São Paulo-SP, onde se tratou de diversas questões e, entre elas, do IEGM. Naquela
15 oportunidade, houve uma palestra de uma representante do Programa das Nações
16 Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), onde destacou, de forma bastante enfática, que
17 a Paraíba, nos últimos 25 anos, foi um Estado que deu um salto no chamado IDHM, que
18 é um índice que o PNUD tem e que é uma espécie de IDH dos municípios. Sem sombra
19 de dúvida, entendo que isso é uma repercussão do trabalho que o Tribunal de Contas do
20 Estado da Paraíba faz quando fiscaliza prefeituras e exige o atendimento dos índices de
21 saúde e educação. É bem verdade que temos, ainda, o complexo do vira-lata, mas a
22 Paraíba, nos últimos 25 anos, em termos de desenvolvimento nos municípios, teve o
23 maior salto de todos os Estados da Federação Brasileira”. Não havendo mais quem
24 quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes
25 informações ao Tribunal Pleno: “Inicialmente devo prestar contas da viagem que fiz na
26 semana passada, juntamente com o ACP Ed Wilson Santana e o Chefe de Gabinete
27 Fábio de Oliveira Guerra. Fomos à Brasília-DF visitar o Tribunal de Contas da União, para
28 colher informações sobre novas tecnologias da informação, objetivando o cruzamento de
29 dados e coleta de informações mais eficientes. Na ocasião, fomos recebidos pelo Dr.
30 Rainério Rodrigues -- também paraibano que hoje faz a Chefia da Presidência daquela
31 Corte de Contas -- bem como pelo Presidente do TCU, Ministro Raimundo Carreiro e pelo
32 Ministro Vital do Rêgo Filho. Os técnicos do TCU nos abriram as portas para disponibilizar
33 todos os sistemas daquela Casa para o nosso uso, que já estamos efetivamente
34 utilizando e esta visita foi, justamente, para selar cada vez mais a nossa parceria e

1 ampliar os trabalhos comuns, que são feitos com o Tribunal de Contas da União.
2 Trouxemos de lá procedimento que estamos formatando, com interação junto ao Banco
3 do Brasil e junto à Receita Estadual, para também fornecer esses dados ao TCU. Hoje
4 existe um procedimento naquela Corte de abrigar bancos de dados de Tribunais de
5 Contas Estaduais, bem como de Tribunal de Contas de Municípios. Já são sete Tribunais
6 que utilizam esse serviço junto ao TCU e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba irá
7 transferir, para aquela Corte, o nosso banco de dados, para que possamos ter um
8 sistema de busca e pesquisa mais eficiente. Gostaria de informar, também, que a
9 Presidência desta Corte determinou, ontem (dia 11/04/2017), o bloqueio das contas
10 bancárias das Prefeituras Municipais de Catingueira, Diamante, Itabaiana, Mogeiro e
11 Paulista, bem como da Câmara de Vereadores do Município de Diamante, tendo em vista
12 a não remessa, a esta Corte de Contas, dos balancetes referentes ao mês de
13 fevereiro/2017. Seis Prefeituras Municipais (Itabaiana, Lastro, Mari, Natuba, Santa Helena
14 e Sousa) e quatro Câmaras de Vereadores (Diamante, Mari, Mato Grosso e Pilões) ainda
15 não prestaram contas com relação ao exercício de 2016. Estamos identificamos os
16 motivos, para instauração da Tomada de Contas Especial, se houver necessidade. Por
17 enquanto, os bloqueios se restringem a quem efetivamente não apresentou o balancete
18 de fevereiro do corrente exercício. No último mês de março, este Tribunal examinou e
19 apreciou seiscentos e três processos através de seus colegiados. Nas treze sessões
20 realizadas pelo Pleno e pelas duas Câmaras, houve a análise de setenta Prestações de
21 Contas Anuais, dentre as quais dezesseis eram de Prefeituras e dezenove de Câmaras
22 de Vereadores. No período, também houve o julgamento de trezentos e cinquenta e dois
23 Atos de Pessoal, trinta e cinco Licitações e trinta e seis Inspeções Especiais. Um tema
24 que trago a esta Corte é relativo à negativa do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), de
25 nos oferecer as contas bancárias relacionadas à movimentação de órgãos públicos
26 jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. É um fato isolado, pois
27 temos uma relação muito próxima com o Banco do Brasil, com a Caixa Econômica
28 Federal e até com bancos privados. De uma forma bastante ortodoxa e numa
29 fundamentação já ultrapassada, o Banco do Nordeste do Brasil simplesmente diz que as
30 contas de órgãos jurisdicionados do TCE/PB estão acobertadas por aquela velha
31 argumentação do sigilo bancário, que há mais de cinco anos não ouvia falar aqui. Foi
32 encaminhado novo ofício reiterando o pedido. A nossa Assessoria Jurídica fez um
33 trabalho para tentar convencer, mas o Banco do Nordeste reiterou a negativa e a
34 proposta da Presidência desta Corte é que instauremos um processo com submissão ao

1 um Relator, para que isto possa ser exigido pela via da fixação de prazo, sem prejuízo da
2 comunicação da negativa de informação pública aos órgãos do Ministério Público, que
3 fiscalizam a Lei de Acesso à Informação.”. Atendendo sugestão do Conselheiro Antônio
4 Nominando Diniz Filho, o Presidente determinou à Assessoria de Comunicação desta
5 Corte, que se intere da documentação que está disponível no Gabinete da Presidência e
6 dê notícia que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba vai instaurar um processo para
7 apurar responsabilidade da negativa de informação pública a esta Corte, pelo Banco do
8 Nordeste do Brasil e, também, vai comunicar o fato ao Ministério Público Federal e ao
9 Ministério Público Estadual. Ainda com a palavra, o Presidente disse o seguinte: “Para
10 finalizar as informações, gostaria de me congratular com aqueles que organizaram e
11 participaram, notadamente com o público formado por alunos – em especial à Dra.
12 Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que foi uma das palestrantes, bem como ao
13 Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que capitania a Escola de Contas Otacílio Silveira
14 (ECOSIL) – pela realização do primeiro ato do projeto “Escola e Cidadania”, que é um
15 projeto do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com o objetivo de trazer alunos dos
16 Ensinos Fundamental, Médio e Superior, para receberem orientações sobre gestão e
17 cidadania, bem como testemunhar alguns eventos oferecidos pelo nosso Tribunal. Este
18 projeto faz parte da retomada do Programa VOCE (Voluntários do Controle Externo), que
19 visa estimular que as pessoas obtenham informação, para que possam interagir de forma
20 mais eficiente com o órgão de controle. Parabenizo a todos os que participaram, bem
21 como à equipe envolvida. Na data de ontem (11/04/2017), foi apresentada a peça em
22 homenagem à Semana da Páscoa, “Uma História Eterna de Amor”, que foi o título
23 idealizado pelos organizadores do evento, ocasião em que contamos com a prestimosa
24 participação do Diretor de Teatro, Humberto Lopes, juntamente com atores e atrizes do
25 nosso Tribunal, bem como de atores convidados, que desempenharam um espetáculo
26 bastante emocionante e emocionado, contando com a participação ilustrada do Coral dos
27 Servidores do TCE/PB. Gostaria de parabenizar os organizadores, os participantes e,
28 agradecer a presença daqueles que puderam estar, ontem, no Teatro Celso Furtado, do
29 Centro Cultural Ariano Suassuna”. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à
30 consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, requerimento de adiamento de
31 férias do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, relativas ao 1º período de
32 2016, para data a ser fixada, posteriormente. Na fase de **Assuntos Administrativos**,
33 Sua Excelência submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, a
34 **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-03/2017** – que altera dispositivo da Resolução

1 Normativa RN-TC-11/2015, que dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e
2 demaís serviços eletrônicos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Por
3 solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ficou adiada para a próxima
4 sessão a votação da **MINUTA DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA** – que estabelece os
5 critérios de matriz de risco e os procedimentos internos para seleção e apreciação das
6 Prestações de Contas do Poder Executivo Municipal, referentes aos exercícios de 2016 e
7 anteriores. Iniciando a pauta de julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**
8 **04252/14 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr.**
9 **Roberto Bandeira de Melo Barbosa, bem como da gestora do Fundo Municipal de**
10 **Saúde, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, relativa ao exercício de 2013.**
11 Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral defesa:
12 Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda que, na ocasião, informou que havia
13 apresentado ao Relator, na forma de memorial, guia de recolhimento do valor de R\$
14 7.409,78. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
15 **DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31,
16 § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no
17 art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à
18 aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto
19 Bandeira de Melo Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a
20 peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
21 político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada
22 autoridade; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição
23 Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º,
24 inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas
25 do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador
26 de despesas da Comuna de Bom Jesus/PB, concernentes ao exercício financeiro de
27 2013, que, in casu, foi o próprio Alcaide, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, e
28 regulares com ressalvas as contas de gestão da ordenadora de despesas do Fundo
29 Municipal de Saúde da mencionada Urbe, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa
30 Pereira; 3- Informe a Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Denise Bandeira de
31 Melo Barbosa Pereira, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas
32 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
33 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
34 fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Impute ao Prefeito do Município de Bom

1 Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, débito no
2 montante de R\$ 7.409,78, correspondente a 159,14 Unidades Fiscais de Referência do
3 Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à escrituração de dispêndios não demonstrados
4 com possíveis recolhimentos à previdência social; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias
5 para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a
6 devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo
7 estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual,
8 na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
9 Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
10 TJ/PB; 6- Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
11 Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Roberto
12 Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, na importância de R\$ 8.815,42,
13 equivalente a 189,33 UFRs/PB; 7- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para
14 pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
15 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
16 dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este
17 Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
18 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
19 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
20 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
21 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
22 TJ/PB; 8- Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores de Bom Jesus/PB
23 no exercício de 2013, Srs. Evandro dos Santos Souza e Américo Vespúcio Furtado
24 Pereira, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Roberto Bandeira de Melo
25 Barbosa, para conhecimento; 9- Envie recomendações no sentido de que o Administrador
26 da Comuna, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, e a Gerente do Fundo Municipal de
27 Saúde, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, não repitam as irregularidades
28 apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os
29 preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10- Com apoio no art. 71,
30 inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex Legum, remeta cópia dos presentes autos à
31 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. O
32 Conselheiro Arnóbio Alves Viana suscitou uma preliminar, no sentido de que a apreciação
33 dos presentes autos fosse adiada para a sessão do dia 26/04/2017, para análise da
34 documentação informada pela defesa. Colocada em votação a preliminar suscitada, o

1 Pleno aprovou, por unanimidade, autorizando o recebimento da referida documentação.
2 O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento.
3 Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-02286/05 –**
4 **Verificação de Cumprimento da Decisão** consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**
5 **514/2006**, por parte do ex-Prefeito do Município de **SANTA INÊS, Sr. Adjefferson Kleber**
6 **Vieira Diniz**, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal,
7 **para exame de acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito daquela**
8 **Prefeitura. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa:
9 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração
10 de cumprimento da decisão contida na alínea “c” do Parecer do Ministério Público de
11 Contas, lançado nos autos, pelo Prefeito Constitucional de Santa Inês. **RELATOR:** Votou
12 nos termos do parecer oral da representante do Ministério Público de Contas junto a esta
13 Corte e pelo consequente arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do
14 Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta,
15 nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-01859/06 – Recurso**
16 **de Revisão** interposto pelo **ex-Superintendente da SUPLAN, Sr. Ademilson Montes**
17 **Ferreira**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-01120/11.** Relator:
18 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: o ex-gestor Sr. Ademilson
19 Montes Ferreira. Na oportunidade, após longa discussão acerca da matéria, o **RELATOR**
20 suscitou uma preliminar, no sentido de que o Tribunal Pleno assine o prazo de 60
21 (sessenta) dias ao ex-gestor da SUPLAN, Sr. Ademilson Montes Ferreira, para que
22 apresente as planilhas reclamadas pela Auditoria. Colocada em votação, o Tribunal Pleno
23 decidiu, por unanimidade, pela aprovação da preliminar suscitada pelo Relator,
24 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, determinando a retirada do processo de pauta, para as
25 devidas providências. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho deu
26 ciência ao Tribunal Pleno que recebeu uma denúncia informando da eventual existência
27 de codificados no quadro de pessoal da SUPLAN, ocasião em que Sua Excelência
28 solicitou a apuração dos fatos pela Auditoria. Na ocasião, o Presidente determinou o
29 envio de Memorando ao Departamento de Auditoria da Gestão Estadual desta Corte de
30 Contas, para apuração dos fatos apresentados pelo Conselheiro Antônio Nominando
31 Diniz Filho. **PROCESSO TC-04742/15 – Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito do
32 **Município de SUMÉ, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto**, relativa ao exercício de **2014.**
33 **Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa:
34 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial

1 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir
2 parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de
3 Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, relativa ao exercício de 2014, com as
4 recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento integral aos preceitos
5 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão
6 do referido ex-gestor, durante o exercício de 2014; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr.
7 Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 4.668,03, com fulcro no art. 56, incisos II
8 e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao
9 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
10 sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada. Aprovado o voto do Relator, por
11 unanimidade. **PROCESSO TC-04459/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito**
12 **do Município de SALGADO DE SÃO FÉLIX, Sr. Adaurio Almeida, relativa ao exercício**
13 **de 2014, bem como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Flávio Roberto**
14 **Tavares Pessoa e da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra.**
15 **Elisabet Cristina Correia Gomes da Silva.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio
16 **Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva
17 (Contador). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
18 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à
19 aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Salgado de São Félix,
20 Sr. Adaurio Almeida, relativas ao exercício de 2014; 2- Julgar regulares com ressalvas as
21 contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Sr. Adaurio
22 Almeida, relativas ao exercício de 2014; 3- Determinar comunicação à Receita Federal do
23 Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; 4-
24 Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr.
25 Flávio Roberto Tavares Pessoa e do Fundo Municipal de Assistência Social, de
26 responsabilidade da Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes; 5- Recomendar ao Prefeito do
27 Município de Salgado de São Félix, no sentido de observar os comandos norteadores da
28 administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.
29 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-00954/17 – Consulta**
30 **formulada pelas Câmaras Municipais de Campina Grande e São Sebastião de Lagoa**
31 **de Roça e pelas Prefeituras Municipais de Cabaceiras e Esperança acerca de valores**
32 **que compõem a base de cálculo do duodécimo destinado ao Poder Legislativo Municipal.**
33 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** **MPCONTAS:** opinou, oralmente, no sentido de
34 que fosse acrescentada às conclusões do Parecer da Consultoria Jurídica desta Corte,

1 que caso o Poder Legislativo Municipal esteja numa situação de limite em termos de
2 percentual do orçamento, para fins de repasse do duodécimo, as verbas repatriadas não
3 poderão ser solicitadas ou requisitadas ao Poder Executivo, a título de complementação.

4 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno tomar conhecimento da referida consulta
5 e, quanto ao mérito, que seja respondida nos seguintes termos: “Os recursos de
6 repatriação de que trata a Lei nº 13.254/2016, recebidos pelos municípios em 2016
7 (tributos e multas), como parte integrante do Fundo de Participação dos Municípios
8 (FPM), devem compor a base de cálculo para o limite da despesa do Poder Legislativo
9 Municipal, conforme o artigo 29, alínea “a”, da Constituição Federal. O fato dos recursos
10 provenientes da repatriação serem incluídos na base de cálculo para o limite da despesa
11 do Poder Legislativo Municipal não implica, necessariamente, em aumento imediato do
12 valor a ser repassado ao Legislativo, devendo ser observados os limites impostos pela
13 Constituição da República. Em relação à contribuição para o custeio da iluminação
14 pública na base de cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo, remete-se ao
15 Parecer Normativo PN-TC-00025/10”. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na
16 ocasião, o Presidente determinou à Secretaria do Tribunal Pleno, a expedição de
17 Memorando ao GAPRE, dando ciência da decisão proferida no Processo TC-00954/17,
18 para o fim de remeter ofício circular aos Prefeitos e Presidentes de Câmaras do Estado
19 da Paraíba. Dando continuidade à Pauta de Julgamento e, retomando a sua ordem
20 natural, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05130/10 – Verificação de**
21 **Cumprimento de Decisão** consubstanciada no Acórdão APL-TC-0448/2013, por parte
22 **da atual Prefeita do Município de LIVRAMENTO, Sra. Carmelita Estevão Ventura**

23 **Sousa.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de
24 defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.

25 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Corregedoria,
26 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Pleno decida:
27 a) Declarem não cumprido o Acórdão APL TC nº 448/2013, em razão da não
28 comprovação do pagamento da multa imputada, bem com o da não devolução dos
29 recursos remanescentes do FUNDEB; b) Apliquem a Srª Carmelita Estevão Ventura
30 Sousa, Prefeita do município de Livramento - PB, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil
31 reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
32 concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de
33 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da
34 Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o

1 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; c)
2 Devolvam os presentes autos à Corregedoria do TCE/PB para acompanhamento do
3 cumprimento das decisões do Acórdão APL TC nº 448/2013. Aprovada a proposta do
4 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
5 Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-02683/12 – Verificação de Cumprimento de**
6 **Decisão** consubstanciada no Acórdão APL-TC-0728/2013, por parte do atual Prefeito do
7 **Município de TENÓRIO, Sr. Evilázio de Araújo Souto.** Relator: Conselheiro Substituto
8 **Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
9 interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente,
10 acompanhando o entendimento da Corregedoria, constante dos autos. **PROPOSTA DO**
11 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Pleno decida: 1) Declarar não cumprido o Acórdão
12 APL TC nº 00728/2013, em razão da não comprovação da correção do Balanço
13 Patrimonial daquele exercício financeiro; 2) Aplicar ao Sr Evilázio de Araújo Souto,
14 Prefeito do município de Tenório-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),
15 equivalentes a 43,09 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar
16 Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento
17 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme
18 previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a
19 ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da
20 Constituição Estadual; 3) Devolver os presentes autos à Corregedoria do TCE/PB para
21 acompanhamento do cumprimento das decisões do Acórdão APL TC nº 728/2013.
22 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02452/12 - Recurso**
23 **de Reconsideração** interposto pela Sra. Maria da Luz da Silva, na condição de gestora
24 **do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor (IASS),** visando reformar o Acórdão
25 **APL TC – nº 00276/14, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011.**
26 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa:
27 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
28 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do
29 Tribunal tomar conhecimento do recurso de reconsideração supra caracterizado, dada
30 sua tempestividade e legitimidade da recorrente e, no mérito, pelo seu não provimento, à
31 falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL –
32 TC nº 00276/14. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
33 **15231/13 – Embargos de Declaração** interposto pelo Sr. Francisco Sales Gaudêncio,
34 **ex-Secretário de Estado da Educação, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-**

1 TC-133/17, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Substituto
2 Antônio Gomes Vieira Filho. PROPOSTA DO RELATOR: Foi pelo não conhecimento dos
3 embargos de declaração, dada a ausência dos pressupostos de admissibilidade.
4 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03944/16 –
5 Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CASSERENGUE, tendo
6 como Presidente o Vereador Francisco Gregório de Araújo, relativa ao exercício de
7 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou,
8 oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas da presente prestação de contas; pela
9 declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com
10 a recomendação ao gestor no sentido de que se respeite o princípio da anterioridade,
11 quando da fixação da remuneração dos Edis. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I-
12 Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do Presidente da Câmara
13 Municipal de Casserengue, Sr. Francisco Gregório de Araújo, relativas ao exercício de
14 2015; II- Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal
15 (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015.
16 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
17 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-03966/16 – Prestação de Contas
18 Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, tendo como
19 Presidente a Vereadora Ariana Maia Saldanha, relativa ao exercício de 2015. Relator:
20 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a
21 ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
22 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar
23 regulares com ressalvas as contas anuais prestadas pela Presidente da Câmara
24 Municipal de São José do Brejo do Cruz, Sra. Ariana Maia Saldanha, relativas ao
25 exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; II- Declarar o
26 atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por
27 parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2015. Aprovado o voto do
28 Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04707/16 – Prestação de Contas Anuais da
29 Mesa da Câmara Municipal de LIVRAMENTO, tendo como Presidente o Vereador
30 Manoel Adeilson Filho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio
31 Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com
32 ressalvas das contas, pela declaração do atendimento integral das disposições da lei de
33 Responsabilidade Fiscal, com a recomendação ao gestor no sentido de que se respeite o
34 princípio da anterioridade, quando da fixação da remuneração dos Edis. **RELATOR:**

1 Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do
2 Presidente da Câmara Municipal de Livramento, Sr. Manoel Adeilson Filho, relativas ao
3 exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; II- Declarar o
4 atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por
5 parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2015. Aprovado o voto do
6 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
7 Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-03602/16 – Prestação de Contas Anuais da**
8 **Mesa da Câmara Municipal de IMACULADA, tendo como Presidente o Vereador José**
9 **Charles Pereira Leite, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro em exercício
10 **Oscar Mamede Santiago Melo.** **MPCONTAS** opinou, oralmente, pelo julgamento regular
11 com ressalvas das contas, pela declaração do atendimento integral das disposições da
12 Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendação. **RELATOR:** Votou no sentido do
13 Tribunal julgar regulares as contas anuais prestadas pelo ex-Presidente da Câmara
14 Municipal de Imaculada, Sr. José Charles Pereira Leite, relativas ao exercício de 2015.
15 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
16 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-03640/16 – Prestação de**
17 **Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de UMBUZEIRO, tendo como Presidente**
18 **a Vereadora Edjane Nilda Henrique Barbosa, relativa ao exercício de 2015.** Relator:
19 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **MPCONTAS** opinou, oralmente,
20 pelo julgamento regular com ressalvas das contas, pela declaração do atendimento
21 integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendação.
22 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas anuais prestadas pela
23 ex-Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, Sra. Edjane Nilda Henrique Barbosa,
24 relativas ao exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
25 **PROCESSO TC-04002/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara**
26 **Municipal de ARARA, tendo como Presidente o Vereador Luiz Silva dos Santos, relativa**
27 **ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
28 **MPCONTAS** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
29 sentido do Tribunal julgar regulares as contas anuais prestadas pelo Presidente da
30 Câmara Municipal de Arara, Sr. Luiz Silva dos Santos, relativas ao exercício de 2015.
31 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05180/13 – Recurso de**
32 **Reconsideração** interposto pela Prefeita do Município de **BONITO DE SANTA FÉ, Sra.**
33 **Alderi de Oliveira Caju, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-**
34 **00041/14 e no Acórdão APL-TC-00174/14, emitidos quando da apreciação das contas**

1 do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de
2 defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.

3 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
4 sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, dar-lhe
5 provimento parcial, com o afastamento da falha relativa à contratação de pessoal por
6 tempo determinado, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o
7 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05876/09 – Recurso de Apelação**
8 **interposto pelo Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de**
9 **Sá, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1067/2016, emitido quando do**
10 **julgamento de Inspeção Especial decorrente de denúncia acerca de supostas**
11 **irregularidades na concessão de gratificações e de reajuste anual da remuneração dos**
12 **servidores públicos municipais, durante o exercício de 2005.** Relator: Conselheiro
13 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
14 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
15 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi pelo conhecimento e
16 não provimento do recurso de apelação em referência. **CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA:**
17 pediu vista do processo. **CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO:** Votou pelo
18 conhecimento e provimento do Recurso de Apelação, para o fim de desconstituir a multa
19 aplicada ao Prefeito Luciano Cartaxo Pires de Sá, através da decisão recorrida. Os
20 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro
21 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima
22 sessão. **PROCESSO TC-04423/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo**
23 **Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sr. Eduardo Gindre Caxias de**
24 **Lima, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00084/2016 e no Acórdão**
25 **APL-TC-00310/2016, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2014.**
26 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de
27 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.

28 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
29 **RELATOR:** Foi sentido de que o Tribunal Pleno decida, preliminarmente, tomar
30 conhecimento do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os
31 pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: 1 -
32 desconstituir o Parecer PPL TC 00084/2016, emitindo-se um outro parecer, desta feita
33 favorável à aprovação das contas; 2 - julgar regulares com ressalvas as contas de gestão
34 do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; 3 - reduzir a multa constante do

1 item “II” do Acórdão APL TC 00310/2016, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$
2 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 32,21 UFR/PB (Unidade Fiscal de
3 Referência); 4 - determinar à Auditoria que proceda ao acompanhamento da quitação das
4 frações vincendas durante os exercícios de 2017, 2018 e 2019, oriundas do Termo de
5 Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, no total de R\$
6 228.781,89, conforme Lei nº 307/2014, alertando, desde já, o gestor, que a inadimplência
7 repercute diretamente na apreciação das correspondentes contas; e 5 - manter os
8 demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

9 **PROCESSO TC-05548/13 – Recursos de Reconsideração** interpostos pelo ex-Prefeito
10 do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza, pela antiga gestora do Fundo
11 **Municipal de Saúde** da mencionada Comuna, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros e pelo
12 contratado, Sr. Frederico de Alcântara e Silva, contra decisões consubstanciadas no
13 **Parecer PPL-TC-00095/15 e no Acórdão APL-TC-00518/15**, emitidos quando da
14 apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato
15 Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
16 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
17 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: 1) Reduzir
18 a imputação de débito ao Alcaide, Sr. Josival Júnior de Souza, de R\$ 670.471,86 para R\$
19 528.043,71 ou 12.575,46 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba –
20 UFRs/PB, remanescendo, assim, as dívidas concernentes ao registro de saldo no Ativo
21 Realizável sem justificativa, R\$ 48.971,26, ao lançamento de disponibilidades financeiras
22 sem comprovação, R\$ 18.740,45, e à escrituração de dispêndios com auditoria e
23 assessoria para recuperação de crédito sem comprovação dos serviços realizados, R\$
24 460.332,00, mantendo a responsabilidade solidária do Sr. Frederico de Alcântara e Silva
25 por este último valor; 2) Diminuir, da mesma forma, a penalidade proporcional aplicada ao
26 Chefe do Executivo, Sr. Josival Júnior de Souza, de R\$ 67.047,19 para R\$ 52.804,37 ou
27 1.257,55 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma remanescente imputada, conservando a
28 solidariamente do Sr. Frederico de Alcântara e Silva pela importância de R\$ 46.033,20; 3)
29 Reconhecer a correta aplicação do percentual mínimo da receita de impostos e
30 transferências em ações e serviços públicos de saúde, que passa de 14,46% para
31 17,21%, e as alterações do déficit financeiro do Poder Executivo de R\$ 14.405.045,22
32 para R\$ 13.979.552,00 e da insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo de
33 R\$ 21.506.211,61 para R\$ 21.465.458,23; 4) Atenuar o débito atribuído à Gerente do
34 Fundo Municipal de Saúde, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, de R\$ 890.345,15 para R\$

1 509.940,18 ou 12.144,32 UFRs/PB, remanescendo, desta forma, as dívidas respeitantes
2 ao lançamento de disponibilidades financeiras sem comprovação, R\$ 154.347,94, à
3 insuficiente demonstração de gastos com folha de pessoal, R\$ 7.601,39, à contabilização
4 de débitos em contas bancárias sem justificativa, R\$ 26.548,13, e à escrituração de
5 dispêndios com assessoria para recuperação de crédito sem comprovação dos serviços
6 realizados, R\$ 321.442,72, mantendo a responsabilidade solidária do Sr. Frederico de
7 Alcântara e Silva por este último valor; 5) Abrandar, igualmente, a coima proporcional
8 imposta à Administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Suzana Ribeiro de
9 Medeiros, de R\$ 89.034,52 para R\$ 50.994,02 ou 1.214,43 UFRs/PB, equivalente a 10%
10 da soma remanescente imputada, mantendo, da mesma forma, a solidariamente do Sr.
11 Frederico de Alcântara e Silva pela importância de R\$ 32.144,27; 6) Reconhecer a
12 alteração do montante do déficit financeiro do fundo de R\$ 4.909.633,37 para R\$
13 4.540.298,23; 7) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas
14 para as providências que se fizerem necessárias. Aprovado o voto do Relator, por
15 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar
16 Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-13735/11 – Inspeção Especial de Contas**
17 **realizada na Prefeitura Municipal de CABEDELO, de responsabilidade do Sr. José**
18 **Francisco Régis, para acompanhamento da execução dos contratos firmados com a**
19 **empresa GAP - Grupo de Administração Profissional Ltda., decorrentes dos**
20 **procedimentos licitatórios, Pregões Presenciais nºs 24/2009 e 44/2010. Relator:**
21 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
22 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
23 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal decida: 1- julgar
24 irregulares as despesas decorrentes dos serviços contratados e pagos à empresa GAP –
25 Grupo de Administração Profissional Ltda, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011,
26 ordenadas pelo ex-Prefeito Sr. José Francisco Régis; 2- aplicar multa pessoal ao Sr. José
27 Francisco Régis, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB,
28 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em
29 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
30 cobrança executiva; 3- imputar débito ao Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$
31 3.929.705,80, em razão das despesas antieconômicas e danosas ao erário, decorrentes
32 dos serviços contratados e pagos à Empresa GAP – Grupo de Administração Profissional
33 Ltda, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,
34 para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 4-

1 remeter cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as
2 providências legais cabíveis; 5- determinar a abertura de processo apartado, para análise
3 de declaração de inidoneidade da empresa GAP – Grupo de Administração Profissional
4 Ltda. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08744/12 –**
5 **Denúncia** formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de **ZABELÊ**, Srs.
6 **Adamastor Neves, Celis Lilian Andrade de Vasconcelos, Jair Karly e Geni Cordeiro de**
7 **Melo, contra a ex-Prefeita daquele município, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique,**
8 **acerca de possíveis irregularidades no pagamento de despesas nos exercícios de 2010 e**
9 **2011, com combustíveis e peças para as ambulâncias pertencentes àquela edilidade.**
10 **Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada
11 a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
12 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Conhecer da
13 denúncia objeto destes autos e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, referente ao
14 pagamento de despesas irregulares com combustíveis; 2- Determinar a restituição aos
15 cofres públicos municipais da quantia de R\$ 28.245,16, equivalente a 606,64 UFR-PB,
16 relativa à despesa não comprovada com a aquisição de combustível, no prazo de 60
17 (sessenta) dias, com recursos próprios da Gestora, Senhora Íris de Céu de Sousa
18 Henrique; 3- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 42,95
19 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 4-
20 Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa, ora
21 aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
22 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive
23 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de
24 Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da
25 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias
26 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5-
27 Comunicar aos denunciante e ao denunciado acerca da decisão ora proferida nestes
28 autos; 6- Recomendar à atual administração municipal de Zabelê, no sentido de que não
29 mais repita as falhas observadas nestes autos. Aprovado o voto do Relator, por
30 unanimidade. **PROCESSO TC-15678/12 – Denúncia** formulada sobre possíveis
31 **irregularidades detectadas na Prefeitura Municipal de TACIMA, de responsabilidade do**
32 **ex-Prefeito, Sr. Targino Pereira da Costa Neto.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar
33 **Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
34 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial

lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, comunicando-se esta decisão aos denunciante e ao denunciado. **CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA:** Votou no sentido do Tribunal determinar a reabertura do processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tacima, relativa ao exercício de 2011, para anexação dos presentes autos e realizando uma nova apreciação das contas à luz dos fatos neste apontados. **CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO:** Votou pelo conhecimento e procedência da denúncia, promovendo a imputação integral do débito referente às despesas tidas como irregulares, ao ex-Prefeito Municipal de Tacima, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, bem como aplicando-lhe a multa pessoal correspondente a 10% do valor total do débito imputado, com encaminhamento da decisão ao Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, ao Ministério Público Federal e Estadual. Aprovado, por maioria, o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que ficou encarregado da formalização da decisão. **PROCESSO TC-03949/11 – Verificação de Cumprimento de Decisão constante do Acórdão APL-TC-972/2012, por parte do ex-Prefeito do Município de CARAÚBAS, Sr. Severino Virgínio da Silva, referente à Prestação de Contas Anuais do exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Corregedoria desta Corte. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar o atendimento parcial do item “3” do Acórdão APL TC 00972/12 pelo ex-Prefeito Municipal de Caraúbas, Senhor Severino Virgínio da Silva; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 42,95 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 018/2011; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Caraúbas, Senhor José Silvano Fernandes da Silva, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item “3” do Acórdão APL TC 00972/12 (fls. 335/337), providenciando a regularização

1 da situação funcional do servidor Silvio Fernandes da Silva, em situação de acúmulo
2 ilegal de cargos públicos, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte
3 de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovado
4 o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente
5 declarou encerrada a sessão, às 13:50 horas, abrindo audiência pública para
6 redistribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno,
7 sendo, um Recurso de Apelação interposto pelo ex-gestor do PROCON-JP (Processo TC
8 05035/11), que teve como sorteado o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e
9 outro (Processo TC-06521/17) formalizado para análise da negativa de informação ao
10 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por parte do Banco do Nordeste do Brasil,
11 sendo sorteado o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, com a DIAFI
12 informando que no período 05 a 11 de abril de 2017, distribuiu, por vinculação, 04
13 (quatro) processos de Prestações de Contas da Administrações Municipais e Estadual,
14 totalizando 23 (vinte e três) processos no corrente exercício. Conforme requerimento do
15 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão de foro íntimo, os processos de
16 Prestações de Contas referentes ao Município de São Domingos do Cariri, referentes aos
17 exercícios de 2017 e 2018, foram redistribuídos, por permuta e através de sorteio, ao
18 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, devendo Sua Excelência encaminhar,
19 proporcionalmente, ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, processos de
20 Prestações de Contas de uma Prefeitura Municipal de sua responsabilidade, referentes
21 aos exercícios de 2017 e 2018, que serão informados posteriormente, e para constar, eu,
22 Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar
23 a presente Ata, que está conforme.

24 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de abril de 2017.**

Assinado 19 de Abril de 2017 às 13:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 19 de Abril de 2017 às 13:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

SECRETÁRIO

Assinado 26 de Abril de 2017 às 12:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 25 de Abril de 2017 às 14:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Abril de 2017 às 09:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Abril de 2017 às 10:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 19 de Abril de 2017 às 13:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Abril de 2017 às 08:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 19 de Abril de 2017 às 17:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 20 de Abril de 2017 às 09:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

20 de Abril de 2017 às 16:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL